



Lei nº.173 /2016

Sebastião Leal, 10 de Novembro de 2.016

Fixa nos termos da Emenda Constitucional n 19/98, o subsídio de Vereadores e Presidente da Câmara para a Legislatura 2017 -2020, na forma que indica e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, combinado com o Regimento interno da Câmara, fundamentado pelo Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, com redação dada pelo Emenda Constitucional nº 19/1998, submete a apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, a seguinte Lei:

Faço saber que o plenário desta Câmara de Vereadores aprova e o poder executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Sebastião Leal para a legislatura 2017 - 2020, reger-se-á por esta Lei, que observada os ditames da Constituição Federal, e de conformidade com a Emenda Constitucional nº 19 de 05 de Junho de 1998

Art. 2º- Os subsídios de que trata o artigo anterior será fixado até os seguintes valores

a)- Vereadores -----R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais

b)- Presidente da Câmara ----- R\$ 7.500,00) sete mil e quinhentos reais) mensais

§ 1º O subsídio de trata o caput deste artigo poderá sofrer revisão geral e anual sempre na mesma data e sem distinção de índices (Art. 37 inciso X da C.F – redação dada pelo Art. 3º da E.C.19/1998)

§ 2º- Ao subsídio de que trata presente Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 3º- O subsídio pago individualmente a cada vereador não poderão ultrapassar ao limite estabelecido de 20% (vinte por cento) do Subsídio do Deputado Estadual do Piauí conforme limitação expressa no Art.29 inciso VI da Constituição Federal.

Art 3º As sessões extraordinárias, serão indenizadas na mesma proporção dos subsídios pagos pelas sessões ordinárias, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Art. 4º - Caso o vice-presidente da Câmara Municipal substitua o Presidente por um período superior a 15 (quinze) dias, fará jus ao subsídio por este percebido

Art. 5º - O valor do subsídio fixado por esta Lei, observará ao limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município, referida no Art. 29 da Constituição Federal, podendo ainda ser aplicado um redutor



§ Único – Se, para fins de pagamento o valor do subsídio fixado por esta Lei, for superior ao limite a que se refere o art. 29 inciso VI da CF, este e que prevalecerá para fins de pagamento

Art. 6º- Os subsídios de que trata a presente lei, poderão ser revistos anualmente sempre na mesma data, sem distinção de índices, conforme o disposto no Art. 37, inciso X e do Art.39 § 4º da CF, e obedecendo os índices estabelecidos pelo IGPM acumulado no período, desde que este índice de reajuste não ultrapasse o limite de 70% (setenta por cento) de gasto com pessoal, preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta da dotação orçamentaria do Poder Legislativo, destinada a despesas com pessoal

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Publique-se registre-se e cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Leal, em 10 de Novembro de 2.016

Ângelo Pereira de Sousa
Presidente

TERMO DE SANSÃO

Sanciono a presente lei em todos os seus artigos para que produza os seus efeitos jurídicos legais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sebastião Leal em 10 de Novembro de 2016

Ângelo Pereira de Sousa
Prefeito Municipal